



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/09/17

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-002398/026/15

Prefeitura Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Maciel do Carmo Colpas.

Advogado(s): Maria Dalva Silva de Sá Guarato (OAB/SP nº 252.118) e Alex Fernando Rafael (OAB/SP nº 214.901).

Acompanha(m): TC-002398/126/15 e Expediente(s): TC-000302/018/15, TC-014988/026/15 e TC-016330/026/15.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PACAEMBU, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (fls.12/65), apresentou o Responsável, Sr. Maciel do Carmo Colpas, após notificação (fl.80), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000070/018/17 - fls.94/129).

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - A Administração celebrou convênio com a Secretaria Estadual de Saneamento de Recursos Hídricos com vistas à elaboração do plano reclamado pela Fiscalização.

A.2 - Controle Interno

- O Responsável pelo Controle Interno ocupou cargo em comissão de Diretor Financeiro entre janeiro e julho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O Responsável pelo Controle Interno ocupa o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade. Diante do limitado contingente de servidores, respondeu, de forma transitória, pela Diretoria Financeira.

- Os Relatórios do Controle Interno não apresentaram apontamentos de irregularidades.

Defesa - Não houve.

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit orçamentário de 2,51%.

Defesa - A queda da arrecadação motivada pela crise financeira vivenciada no País ensejou o diminuto déficit orçamentário, uma vez mantido o nível dos dispêndios com encargos sociais, folha de pagamentos, saúde e ensino.

- Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente.

Defesa - As movimentações orçamentárias albergadas por leis específicas e dentro do limite definido na LOA não derivaram de insuficiente planejamento, mas de equivocada distribuição de receitas entre os Governos Federal, Estadual e Municipal.

B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- O déficit orçamentário ensejou o surgimento de déficit financeiro.

Defesa - Inexiste descontrole das contas municipais, mas profunda crise, aliada a maiores demandas sociais que recaem sobre a Administração.

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - A pequena iliquidez imediata de 0,93 não é capaz de macular as contas.

B.1.5.1 - Renúncia de Receitas

- Concessão de anistia de juros de mora e de multas incidentes sobre os débitos tributários desprovida



das comprovações exigidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Inexiste óbice legal para a Fazenda Municipal instituir descontos como forma de atrair contribuintes à liquidação de pendências antes do ajuizamento de ações de execução fiscal. A prática não constitui renúncia de receitas prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- A Prefeitura não utilizou o protesto extrajudicial para recuperar a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa.

Defesa - Não havia segurança jurídica para a utilização do mencionado procedimento voltado à recuperação dos créditos em favor da municipalidade.

- Ausência de inscrição em dívida ativa da quantia (R\$ 226.520,21) relativa à multa aplicada à empresa J & A Cardoso Construtora Eireli-ME.

Defesa - Adotaram-se medidas para a cobrança da multa aplicada à aludida construtora.

- O Balanço Patrimonial não registra a provisão para perdas da dívida ativa.

Defesa - O Chefe do Executivo determinou o registro da provisão para perdas da dívida ativa na contabilidade municipal, em obediência aos termos da Portaria nº 634/13 da Secretaria do Tesouro Nacional.

B.2.2 - Despesa de Pessoal:

- Inclusão da importância despendida com vale alimentação no cálculo do percentual de gastos da espécie ensejou despesas equivalentes a 54,79% da Receita Corrente Líquida.

Defesa - O benefício possui natureza indenizatória e não integra a remuneração dos servidores ativos. Somente foi pago aos profissionais em período de férias diante de equívoco meramente formal da Prefeitura. O auxílio não é creditado juntamente com o salário, mas por meio de cartão magnético, podendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o beneficiário apenas utilizá-lo no comércio credenciado da administradora do cartão. Respectivo valor deve ser excluído do cálculo da espécie.

B.3.1 - Ensino

B.3.1.1.3 - Ajustes: Despesas com Recursos Próprios: Exclusão da quantia (R\$ 1.335,84) relativa aos restos a pagar não liquidados até 31.01.16.

Defesa - A despeito da glosa, houve a aplicação de 28,12% da receita de impostos e transferências no setor educacional.

B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- **Jornada dos professores em atividades diretas com alunos acima do limite definido na Lei Federal nº 11.738/08 (2/3 da jornada integral).**

Defesa - Não houve.

- **Conselho Municipal de Alimentação Escolar não elaborou os Planos de Ação referentes aos exercícios de 2015 e 2016.**

Defesa - Alertaram-se os membros do Conselho de Alimentação Escolar com vistas à futura elaboração do plano reclamado pela Fiscalização.

- **Lista de espera de 14 alunos para vagas no maternal das escolas municipais.**

Defesa - O orçamento limitado do município não permitiu executar ações para o imediato atendimento da demanda por vagas nas creches locais.

- **Existência de classes com lotação acima da capacidade física.**

Defesa - Não houve.

B.3.3.1 - Iluminação Pública:

- **Recursos da Contribuição para o Custeio da iluminação Pública - CIP movimentados parcialmente em conta específica.**

Defesa - O artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal não exige a discriminação e movimentação dos recursos em conta única e específica. Houve a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adequada aplicação das verbas de acordo com a legislação de regência.

- Inadequado sistema de arrecadação da CIP.

Despesa - Adotaram-se providências para adequar o sistema de arrecadação da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

B.4 - Precatórios:

B.4.1.1 - Regime Especial Mensal:

- Insuficiente liquidação da parcela devida no exercício (R\$ 3.386,74 - janeiro/15).

Defesa - Consulta ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça permite verificar o efetivo recolhimento da importância de R\$ 3.929,33 no dia 29 de março de 2016.

B.4.1.2 - Quitação de Precatórios até 2020 (STF):

- O saldo de precatórios não será quitado até o final de 2020.

Defesa - O E. Tribunal de Justiça determinou a expansão do repasse anual para 2,02% da Receita Corrente Líquida, com vistas à eliminação dos débitos da espécie até o exercício de 2.020.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - Não houve.

B.5.1 - Encargos:

- Realização de compensações previdenciárias no montante de R\$ 1.561.830,00, dos quais R\$ 613.628,85 sem indicação da origem dos créditos a serem compensados.

Defesa - A matéria deve ser tratada em autos apartados.

- Do suposto crédito de R\$ 522.613,81, apresentado pela empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, R\$ 352.496,49 foram compensados sem o devido amparo em decisão judicial ou administrativa.

Defesa - Reitera os argumentos expostos no item



anterior.

- As compensações realizadas não constam do Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2015.

Defesa - Reitera os argumentos expostos no item anterior

B.5.3.1 - Gasto com Combustível:

- Ineficiência dos controles de tráfego realizados pela Origem.

Defesa - Providenciou-se o incremento dos meios de controle dos gastos com combustíveis.

B.5.3.2 - Despesas sem Licitação:

- Contratação de serviços de remoção de pacientes, aquisição de material hospitalar e de expediente sem a realização de certame licitatório, cujos valores ultrapassaram o limite disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - O procedimento derivou da necessidade de se atenderem as prescrições médicas sem prejudicar a continuidade dos serviços do setor de saúde.

B.5.3.3 - Despesas Realizadas com a 28ª Festa do Peão de Boiadeiro de Pacaembu:

- Falta de contabilização das despesas ou receitas relativas ao evento pela Prefeitura Municipal, inexistência de comprovante da efetiva arrecadação das receitas pela Comissão Organizadora, parte representativa das despesas comprovadas mediante simples recibos ou depósitos bancários, realização de gastos desprovidos de processo licitatório ou de inexigibilidade de licitação.

Defesa - Não houve.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Almoxarifado: Ausência de controle efetivo de estoques.

Defesa - Providenciou-se a correção do defeito observado.

- Patrimônio: Existência de bens sem placa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

identificação patrimonial.

Defesa - Identificaram-se os bens que ainda não haviam sido registrados pelo setor competente.

- Laboratório de informática da EMEF Manoel Teixeira Júnior em péssimo estado de conservação.

Defesa - Procedeu-se a limpeza do local com vistas a debelar essa anomalia.

C.1.1.1 - Cláusulas Restritivas:

- Pregão Presencial nº 09/2015 - Locação de sistemas integrados de gestão pública: Ausência de justificativas para a exigência de vínculo profissional de técnicos em diversas áreas.

Defesa - A Prefeitura objetivou garantir a execução do contrato, sem a exigência de que a licitante possuísse técnicos em seu quadro de pessoal, mas apenas estrutura administrativa para gerenciar o novo ajuste.

- Exigência de que a adjudicatária comprovasse o seu registro na ABES (Associação Brasileira de Software) ou de seus softwares no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial).

Defesa - A Administração visou evitar risco de nulidade da contratação em face da compra de produto de quem não seja titular dos direitos de propriedade.

C.2.2 - Contratos Examinados *In Loco*:

- Contrato nº 19/2015 - Aquisição de equipamentos de informática para lousas digitais e software pedagógico: Inexistência de cláusula referente à duração do contrato.

Defesa - A vigência máxima do contrato estendeu-se por 12 meses. Alertou-se o setor competente para prever em ajustes futuros o prazo de sua duração.

C.2.3 - Execução Contratual:

- Contrato nº 19/2015 - Aquisição de equipamentos de informática para lousas digitais e software pedagógico: Endereço do portal eletrônico enviado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela empresa contratada à Prefeitura após 14 meses da assinatura do ajuste e indisponibilidade dos boletins dos alunos na internet.

Defesa - Agendou-se reunião com os técnicos da contratada com vistas a corrigir os defeitos observados.

D.1 - Cumprimento das Exigências Legais:

- Inexistência de regulamentação formal do Sistema de Informação ao Cidadão, falta de emissão do número do protocolo dos requerimentos efetuados pelos interessados, ausência de divulgação, em tempo real, das receitas e despesas da Prefeitura, bem assim dos balanços do exercício de 2015 e do Parecer Prévio deste Tribunal relativo às contas do exercício de 2013.

Defesa - Adotaram-se medidas saneadoras.

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Defesa - Alertou-se o responsável pelo setor competente para evitar falhas da espécie.

D.3.1 - Quadro de Pessoal:

D.3.1.1 - Desvio de Função:

- Servidor ocupante de cargo de Tratorista II exerce as funções de Motorista.

Defesa - Advertiram-se os responsáveis pelo setor para corrigir o defeito pontual.

- Existência de servidores nomeados para cargos em comissão que exerceram atividades diversas daquelas constantes em suas atribuições.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior.

D.3.1.2 - Cargos em Comissão:

- Menos de 50% dos cargos de assessoria ocupados por servidores efetivos, em desacordo com a Lei Complementar Municipal nº 77/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Houve a regularização da falha anotada.

D.3.1.3 - Acúmulo de Férias:

- Funcionários com mais de 02 (dois) períodos de férias acumulados.

Defesa - Difícil situação financeira impediu fosse afastada tal deficiência. Determinou-se que os servidores usufríssem das férias e das licenças prêmio vencidas.

D.3.1.4 - Horas Extras:

- Pagamento de horas extras habituais e em quantidade elevada a diversos servidores.

Defesa - Pagaram-se horas extras aos servidores, especialmente aos motoristas de ambulância e dos veículos do transporte escolar com vistas a preservar a continuidade dos serviços disponibilizados à população.

- Existência de funcionários trabalhando aos sábados domingos e feriados em vários meses do ano, denotando falta de planejamento ou defasagem no quadro de pessoal.

Defesa - A Administração procura evitar que os funcionários exerçam suas atividades além dos períodos estabelecidos nos respectivos contratos de trabalho. Aperfeiçoou-se o planejamento da carga horária dos servidores municipais.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Remessa intempestiva de informações ao Sistema AUDESP e cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	34.817.140,00	33.118.613,66	-4,88%	107,44%
Receitas de Capital	3.610.700,00	1.449.867,05	-59,85%	4,70%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.167.840,00)	(3.742.154,62)	-10,21%	-12,14%
Subtotal das Receitas	34.260.000,00	30.826.326,09		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	34.260.000,00	30.826.326,09		100,00%
Déficit de arrecadação		3.433.673,91	-10,02%	11,14%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	30.051.526,19	28.398.123,31	-5,50%	89,87%
Despesas de Capital	6.335.039,32	2.127.366,56	-66,42%	6,73%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.263.000,00	1.263.000,00	0,00%	4,00%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(188.286,85)		
Subtotal das Despesas	37.649.565,51	31.600.203,02		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	37.649.565,51	31.600.203,02		100,00%
Economia Orçamentária		6.049.362,49	-16,07%	19,14%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(773.876,93)		2,51%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	5,68%	14,41%
2013	Superávit de	4,13%	13,09%
2012	Superávit de	0,19%	9,48%

Composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.289.792,31	1.728.713,50	1.127.241,02	1.891.264,79
Restos a Pagar Não Processados	1.371.102,24	251.212,80	1.006.037,85	616.277,19
Consignações	182.302,73	2.443.748,39	2.425.697,51	200.353,61
Depósitos	2.104,16	24.069,61	26.173,77	-
Outros				-
Total	2.845.301,44	4.447.744,30	4.585.150,15	2.707.895,59
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.845.301,44	4.447.744,30	4.585.150,15	2.707.895,59
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.512.760,97	0,93	
	Passivo Financeiro	2.707.895,59		

A despesa de pessoal comportou-se da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.432.168,23	15.154.821,20	15.341.913,10	15.184.863,45
Inclusões da Fiscalização		1.106.671,70	1.104.832,58	1.092.612,62
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		16.261.492,90	16.446.745,68	16.277.476,07
Receita Corrente Líquida	29.533.691,43	29.605.021,35	29.150.382,25	29.708.368,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		29.605.021,35	29.150.382,25	29.708.368,44
% Gasto Informado	48,87%	51,19%	52,63%	51,11%
% Gasto Ajustado		54,93%	56,42%	54,79%

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino ocorreu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		21.677.574,30	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		21.677.574,30	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		3.742.154,62	
Transferências recebidas		3.364.455,20	
Receitas de aplicações financeiras		8.485,47	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		3.372.940,67	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		2.796.138,79	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		2.796.138,79	82,90%
Demais Despesas		576.801,88	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		576.801,88	17,10%
Total aplicado no FUNDEB		3.372.940,67	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.368.699,55	
Acréscimo: FUNDEB retido		3.742.154,62	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(186,29)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		6.110.667,88	28,19%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Aplic. no 1º trim. de 2016			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016		(1.335,84)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		6.109.332,04	28,18%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		23.575.300,00	
Despesa Fixada Atualizada		6.628.890,00	
Índice Apurado		28,12%	

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

01	TC nº:	14988/026/15
	Interessado:	Anônimo
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades nos procedimentos relativos às aquisições de materiais de construção pelo Executivo de Pacaembu.
	Procedência:	Procedente
02	TC nº:	16330/026/15
	Interessado:	Arthur Antônio Tavares Moreira Barbosa, Promotor de Justiça de Pacaembu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades nos procedimentos relativos às aquisições de materiais de construção pelo Executivo de Pacaembu.
	Procedência:	Procedente

Fiscalização: matéria tratada no item B.6 - "Almoxarifado" do relatório de inspeção.

03	TC nº:	302/018/15
	Interessado:	José Joaquim da Silva
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades em relação a cartão de ponto divergente das viagens realizadas e não pagamento de horas extras.
	Procedência:	Parcialmente procedente

Fiscalização: Matéria tratada nos itens D.3.1.1 - Desvio de Função e D.3.1.4 - Pagamento Irregular de Horas Extras.

De acordo com a **Unidade de Economia**, os déficits orçamentário (2,51%) e financeiro (R\$ 118.164,30), correspondentes a, respectivos, 09 e 02 dias da arrecadação municipal não comprometeram orçamento e a gestão futura. Além disso, confirma a existência de disponibilidade de caixa para suportar os restos a pagar processados e propõe seja relevado o insuficiente recolhimento da diminuta importância de R\$ 3.386,74, relativa aos débitos de precatórios exigíveis no exercício (fls.133/137).

Após atribuir o caráter remuneratório ao pagamento de auxílio alimentação aos servidores em período de férias, Setor Especializado ratifica o acréscimo efetuado pela Fiscalização do respectivo montante despendido com o benefício (R\$ 1.095.612,62) ao total de gastos com pessoal, que alcançou quantia equivalente a 54,79% da Receita Corrente Líquida no período em apreço. Entretanto, atesta a recondução dos gastos da espécie a 49,80% no decorrer do prazo estabelecido nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.141/149).

Assessoria Técnica (fls.150/159) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Chefia de ATJ (fl.160) recomendaram a aprovação dos balanços em apreço.

De outro norte, à vista dos déficits orçamentário (2,51%) e financeiro (R\$ 118.164,30), das movimentações orçamentárias na ordem de 23,48% da despesa inicialmente fixada, do baixo índice de liquidez imediata (0,93), das excessivas despesas com pessoal (54,79% da RCL), do parcial pagamento da dívida judicial e da compensação unilateral dos créditos previdenciários o d. **Ministério Público** opina pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls.161/167).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **Desfavorável**¹ (TC-001765/026/12)

Exercício de 2013: **Desfavorável**² (TC-001833/026/13)

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000306/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001765/026/12 - Contas do Prefeito de Pacaembu - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da compensação de débitos previdenciários junto ao INSS sem decisão judicial ou administrativa que a respaldasse (Primeira Câmara - sessão de 16.09.14). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 24.06.15).

² TC-001833/026/13 - Contas do Prefeito de Pacaembu - exercício de 2013 - Parecer desfavorável em face da compensação de débitos previdenciários junto ao INSS sem decisão judicial ou administrativa que a respaldasse (Segunda Câmara - sessão de 28.04.15 - Trânsito em julgado em 02.05.16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002398/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,18%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,90%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,65%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,06%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	13.139 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –20%	Realizada – 23,48%	
Execução Orçamentária	Déficit - 2,51%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 118.164,30	
Investimentos	5,71% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Documentos que instruem os autos indicam que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por meio da Lei Municipal nº 2.001/12, sofreram revisão anual na ordem de 6,41%, autorizada pela Lei Municipal nº 2.107/15, sem que se tivessem observado excessivos pagamentos no exercício.

Houve recolhimento das importâncias devidas ao INSS e ao PASEP. O Executivo ainda promoveu a compensação unilateral dos valores devidos ao regime geral de previdência, no período examinado (R\$ 1.561.830,00)³, lastreada em informações decorrentes de levantamentos deduzidos pela empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, sem o devido amparo em decisão judicial ou administrativa.

3

Competência	Valor compensado (R\$)
07/2015	81.830,00
08/2015	250.000,00
09/2015	250.000,00
10/2015	245.000,00
11/2015	245.000,00
12/2015	245.000,00
13/2015	245.000,00
Total	1.561.830,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nos termos da decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 07.10.15), relativa ao Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Pereiras, exercício de 2012 (TC-001775/026/12 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), determino a formação de autos apartados para o exame da mencionada compensação dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como o encaminhamento de cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.074.713,15) correspondente a 5,06% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 21.229.803,95), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Efetuados os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 16.277.476,07) atingiram 54,79% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.708.368,44) no exercício, acima do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Diante da convicção de que o benefício possui natureza indenizatória, pleiteia o responsável seja excluído o montante relativo ao gasto com o auxílio alimentação (R\$ 1.092.612,62) do cálculo do percentual de despesas da espécie.

Razão assistiria à origem não fosse o seu pagamento no decorrer do período de férias dos

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

servidores, passando tal auxílio, nesta hipótese, a ostentar caráter remuneratório, com consequente cômputo dos respectivos desembolsos no total de dispêndios com pessoal.

Aliás, neste sentido já decidiu a C. Primeira (sessão de 20.10.15) ao apreciar as contas do Prefeito de Dracena, exercício de 2013, tratadas no processo TC-001761/026/13.

"Relatório

DESPESAS DE PESSOAL - inclusão pela Fiscalização de R\$ 3.304.901,45 referentes a despesas com vale alimentação; em todos os quadrimestres de 2013 a Prefeitura atingiu 95% do limite de gastos, sujeitando-se às vedações da LRF; gastos com pessoal atingiram 51,30%.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Especializada se manifestou sobre os resultados apontados nos itens Despesa de Pessoal e Ensino.

Sobre o primeiro tópico, indicou que consoante os números iniciais transmitidos pela origem ao Sistema Audesp a despesa com pessoal do Executivo de Dracena, em 2013, indicava o atingimento de 49,30% da RCL.

Foram efetuados ajustes pela fiscalização com a inclusão de R\$ 3.304.901,45, referentes a despesas com vale alimentação, uma vez que inativos, **funcionários em férias** e licenças remuneradas (maternidade, paternidade e prêmio) receberam integralmente o valor do benefício, que assim passou a ter caráter remuneratório.

A origem não discordou do ajuste e informou que editou a Lei Municipal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4.264, de 18/03/2014, alterada pela Lei 4.275, de 25/03/2014, dispondo sobre a concessão de cartão alimentação somente aos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Dracena, devido somente em função dos dias efetivamente trabalhados, alinhando a legislação municipal aos preceitos constitucionais e ao sedimentado na Suprema Corte de Justiça.

A Assessoria abalizada registrou não existir dúvida de que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, consoante reiterados posicionamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como da edição da Súmula nº. 680 do mesmo Órgão, consignando que o benefício não se estende aos servidores inativos.

Entretanto, o caso da Prefeitura Municipal de Dracena, no exercício de 2013, mereceu considerações especialíssimas diante das decisões proferidas nos TCs-13.989.13-2, TC-14.989.13-1 e TC-15.989.13-0, processos examinados em sede de exame prévio de edital.

Assim, naqueles autos restou consignado que a concessão do benefício a título de vale-alimentação a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas desrespeitou a Súmula nº. 680 do STF e levou esta E. Corte de Contas a determinar o ingresso de tais despesas nos gastos com pessoal, consequentemente assumindo tais pagamentos o caráter remuneratório, nos termos do respectivo acórdão publicado no DOE 06/08/2013.

Por esse motivo, a ATJ especializada manteve o ajuste efetuado pela Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscalizadora acrescentando o valor de R\$ 3.304.901,45 a título de auxílio-alimentação, validando a taxa de 53,19% dos gastos com pessoal.

Voto

*Superada essa questão, passo a tratar das Despesas com Pessoal e sobre esse assunto **acolho os ajustes efetuados pela Fiscalização, também ratificados pela Assessoria Técnica Especializada, quanto à inclusão do valor de R\$ 3.304.901,45 aos Gastos de Pessoal, passando o índice de 49,30% para 53,19%, restando atendido o limite de 54% preceituado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF, estando, porém, acima do limite prudencial (51,30%), sujeito assim às restrições disciplinadas no artigo 22, parágrafo único da LRF. (g.n.)***

Assim, remanesce superado (54,79% da RCL) o limite de despesas da espécie definido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observada a anomalia no 1º quadrimestre de 2015, haveria a Administração de expungir o excesso até agosto de 2016, considerada a hipótese de duplicação do prazo de recondução dos aludidos gastos, estabelecido nos artigos 23⁵ e 66⁶

⁵ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁶ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Lei Fiscal, à vista da retração de 3,8% do PIB no exercício em análise.

Informações extraídas do relatório de fiscalização relativo às contas do exercício de 2016 (e-TC-004216.989.16) indicam progressivo decréscimo das despesas com pessoal nos três quadrimestres daquele período (1º quadrimestre de 2016 - 52,65% da RCL, 2º quadrimestre de 2016 - 49,80% da RCL e 3º quadrimestre - 47,28% da RCL), retraindo-se, em 30.04.17, a 44,76% da Receita Corrente Líquida.

Neste contexto, é possível considerar reconduzidos os gastos com pessoal dentro do prazo legal.

Inserta no regime especial mensal de liquidação da sua dívida judicial, a Prefeitura efetuou o pagamento de quantia inferior àquela estabelecida pelo E. Tribunal de Justiça referente ao mês de janeiro de 2015, restando em aberto o diminuto montante de R\$ 3.386,74.

À vista do princípio da insignificância, passível de indulto o defeito apontado, recomendando-se todavia à origem que observe os parâmetros definidos pelo DEPRE - Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça com vistas ao regular pagamento dos débitos da espécie. Não houve requisitórios de baixa monta incidentes no período em apreço.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As alterações do orçamento (23,48% da despesa fixada inicial), pouco acima do limite autorizado na LOA (20,00%) não desfiguraram o orçamento original em prejuízo ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotaram-se déficits orçamentário (2,51% - R\$ 773.876,93 - 09 dias de arrecadação) e financeiro (R\$ 118.164,30 - 02 dias de arrecadação), incapazes de comprometer orçamentos e gestões futuras. Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁷.

A diminuta iliquidez de 0,93 para saldar os compromissos de curto prazo (para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,93 de disponibilidade financeira) mostra-se reversível e, nessa conformidade, incapaz de macular as contas em exame. Todavia, é de rigor formular recomendação à origem para que promova o contingenciamento de despesas com vistas a equacionar o endividamento da espécie.

⁷ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já a pequena expansão (7,27%) do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁸.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,18% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁹) e 82,90% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT¹⁰.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹¹.

À saúde municipal direcionaram-se 26,65% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Pacaembu atingiu notas B, consideradas "Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar o setor por meio da

¹¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

entrega de uniformes à rede municipal e realizar controle por meio de relatórios elaborados por nutricionista com vistas a atestar as condições estruturais da cozinha, bem assim de higienização e de acondicionamento dos alimentos da merenda escolar.

A Administração deverá, ainda, estabelecer jornada dos professores em atividades diretas com alunos de acordo com o limite definido na Lei Federal nº 11.738/08, atender a demanda por vagas nas creches locais e adequar a quantidade de discentes de acordo com a capacidade física das salas de aula.

Deverá o setor de saúde implantar o serviço de agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, divulgar em lugar acessível a escala dos serviços dos profissionais de saúde, realizar campanha anual de aleitamento materno, providenciar alvarás de funcionamento dos locais de atendimento médico - hospitalar expedidos pelo Corpo de Bombeiros, instituir o controle de frequência dos médicos das UBSs por meio de ponto eletrônico, instalar a Ouvidoria do setor e implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização Estruturado e Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), de Meio Ambiente (B) e de Planejamento (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir pontuais imperfeições.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidades Protegidas e ao i-Governança e Tecnologia aponta insatisfatório resultado a demandar severa advertência à Prefeitura para que elimine as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados diretamente pelo município. A propósito, deverá a Administração providenciar a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos moldes da Lei Federal nº 11.445/07.

A Administração instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, porém deixou de assumir os seus correspondentes ativos por força de decisão judicial. Respectivas receitas deverão de ser movimentadas em contas específicas, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹².

Verificou-se, ainda, a regulamentação do sistema de controle interno, cujo Responsável, após julho de 2015, passou a ocupar cargo efetivo na Prefeitura.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DE PACAEMBU, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 - para que o Executivo passe a apontar eventuais impropriedades observadas no relatório de controle interno, observe

¹² **Art. 8º**

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receitas, registre adequadamente as pendências judiciais, incremente o controle dos gastos com combustíveis e com futuras festas do peão, respeite o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deixe de exigir cláusulas editalícias que restrinjam a competitividade dos certames licitatórios (Pregão Presencial nº 09/2015), adote medidas para cessar o acúmulo de férias pelos servidores, restinja o pagamento de horas extras ao limite legal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem debelaram os desacertos anotados nos itens Dívida Ativa (cobrança de multa aplicada à empresa J&A Cardoso Construtora Eirelli-ME e registro para provisão de perdas), Iluminação Pública (sistema de arrecadação da CIP), Precatórios (quitação até 2020), Almoxarifado, Patrimônio, Execução Contratual, Cumprimento das Exigências Legais, Quadro de Pessoal e Cargos em Comissão.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF